

## **À Unidade Regional Norte de Minas – URC NM – COPAM**

**Referência: 6.1 Raimundo Soares Lima/Fazenda Larga - Januária/MG - PA/CAP/Nº 734742/21 - AI/Nº 122144/2021. Apresentação: URFis NM.**

**Parecer de Vistas:** CREA/MG - Fernanda Sales Saab

### **INTRODUÇÃO:**

Em atenção ao pedido de vistas relativo ao Auto de Infração nº AI/Nº 122144/2021 e após análise detalhada dos documentos e dos argumentos apresentados, a Unidade Regional Colegiada Norte de Minas a resposta a seguir.

### **DO PEDIDO DE VISITAS**

Segundo regimento interno do Conselho Estadual de Política Ambiental ( DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022), o conselheiro pode solicitar vistas para apreciação de matéria em pauta, com intenção de sanar dúvida ou apresentar proposta de decisão alternativa, devendo ser apresentado relatório por escrito.

Art. 32 – São atribuições do conselheiro das unidades colegiadas:

V – pedir vista de matéria pautada;

VII – apresentar relatório de vista, no prazo fixado no §4º do art. 40;

Nosso pedido se fundamenta na necessidade de sanar dúvidas e obter informações detalhadas sobre o cálculo e a fundamentação do valor da multa imposta. Com base na análise dos documentos e dos dados presentes no processo, pretendemos compreender melhor os critérios utilizados para a determinação da penalidade financeira e, se necessário, apresentar recursos adicionais ou esclarecimentos que se façam pertinentes.

#### **a) Da análise do valor da multa**

Conforme verificado nos documentos anexos ao processo, o valor da multa aplicada foi calculado em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, notadamente, o Decreto nº 47.383/2018 nos valores mínimos. A penalidade financeira aplicada reflete o preconizado pela legislação.

#### **b) Do pedido de conversão de multa**

O requerente solicitou a conversão da multa em preservação e ampliação da área de reserva ambiental, com base no Decreto 6.514/08.

No entanto, conforme Decreto nº 47.383, de 02/03/2018 o pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, deve estar em conformidade com os Artigos 114º, 115º e 118º. o que não se verificou.

"Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da

qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º - A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam."

"Art. 118 - O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:  
I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º - Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º - O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º - Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado."

"Art. 115 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

## Conclusão

Verificando a documentação presente nos autos verificamos que a aplicação da multa foi realizada no valor mínimo, não cabendo revisão para redução dos valores e que a solicitação de conversão da multa em serviços ambientais não atendeu às requisitos da legislação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,  
Fernanda Sales Saab  
CREA/MG